

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.311, DE 2002 (MENSAGEM Nº 245/2002)**

Aprova o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina sobre Assistência aos Nacionais de cada uma das Partes que se encontrem em Território de Estados nos quais não haja Representação Diplomática ou Consular de seus Respectivos Países, celebrado em Buenos Aires, em 14 de agosto de 2001.

**Autor:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

**Relator:** Deputado ASDRÚBAL BENTES

## **I - RELATÓRIO**

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o inciso VIII, do art. 84, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o ato que aprova o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina sobre Assistência aos Nacionais de cada uma das Partes que se encontrem em Território de Estados nos quais não haja Representação Diplomática ou Consular de seus Respectivos Países, celebrado em Buenos Aires, em 14 de agosto de 2001.

Segundo a exposição de motivos do Ministro Celso Lafer, o referido Convênio estabelece a prestação de assistência consular mútua em favor de cidadãos da outra Parte que se encontrem em território de Estados nos quais não haja representação diplomática ou consular de seu país, em conformidade com o disposto no artigo 7º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963, da qual os dois Estados são Partes.

Os termos da assistência consular ora pactuada com a Argentina contemplam os seguintes casos:

- a) proteção e assistência em situação de emergência ou necessidade comprovada;
- b) proteção e assistência às pessoas menores de idade que se encontrem desprovidas de representantes legais;
- c) assistência, dentro dos limites permitidos pelo Direito Internacional, à pessoa que se encontrem presa, detida ou em prisão preventiva, desde que a solicite e a fim de facilitar a sua defesa, bem como a comunicação ao país de origem.

Onde não houver Representação Diplomática ou Consular de um dos dois países, as representações consulares de cada um dos Estados promoverão a inscrição dos nacionais da outra Parte que sejam residentes nas referidas circunscrições ou que se encontrem ali temporariamente.

As Partes deverão comunicar a outra quais os Consulados Gerais, Consulares e Seções Consulares de Embaixadas aos quais compete aplicar os termos do presente Convênio.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com a aprovação do projeto em tela será aprofundado o relacionamento bilateral e a harmonização das relações consulares com os objetivos políticos da integração entre Brasil/Argentina. O Convênio reafirma o espírito cooperativo que norteia esse relacionamento e reflete a convergência de interesses no que tange aos esforços nacionais de proteção do cidadão no exterior.

Tratando-se, ainda, de importante instrumento político, uma vez levada em conta a prioridade atribuída pelo Governo ao tema da assistência a brasileiros no exterior.

Com relação a juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa, o processo em epígrafe encontra-se de acordo com a prática legal e documental sendo, também, atendida a boa técnica legislativa, observadas as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, não havendo, portanto, óbice que vulnere a sua aprovação.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, motivos pelos quais somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.311, de 2002.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2002.

**Deputado ASDRÚBAL BENTES**

Relator